

- **Pagamento de indenização à vítima de tortura praticada por agente público do Estado – Lei nº 19.488, de 13/1/2011**

**Ementa:** Determina o pagamento de indenização à vítima de tortura praticada por agente público do Estado.

**Origem:** Projeto de Lei nº 2.525/2008, de autoria do Deputado Durval Ângelo.

Com a promulgação da Lei nº 19.488, de 2011, o Estado pagará, administrativamente, indenização à vítima de tortura praticada por seus agentes condenados em decisão judicial transitada em julgado referente à conduta delituosa prevista nos dispositivos da Lei Federal nº 9.455, de 1997 – norma que tipifica o crime de tortura. A indenização deverá ser requerida pela vítima, por seu representante com poderes específicos ou por seu sucessor legal. Quanto mais graves os efeitos da tortura, maior será o valor da indenização. A decisão sobre o pagamento da indenização será de responsabilidade do Conselho Estadual de Direitos Humanos – Conedh.

Além disso, a Lei nº 19.488, de 2011, reabriu o prazo, previsto na Lei nº 13.187, de 1999, para que vítimas de tortura durante a ditadura militar ingressem com requerimento de indenização. Têm direito à indenização as vítimas de tortura decorrente de participação ou de acusação de participação em atividades políticas, no período de 2/9/61 a 15/8/79, desde que não tenha resultado em morte. Essa reabertura de prazo, que não constava no projeto original, originou-se de substitutivo apresentado ao longo da tramitação do projeto na Assembleia.

A Lei nº 19.488, de 2011, enaltece a defesa dos direitos humanos em Minas Gerais, refletindo entendimento amplamente sedimentado no direito internacional público de que o ato de tortura é inaceitável em qualquer circunstância.